



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**ESTABELECE DIRETRIZES DE PRIORIZAÇÃO PARA O
ATENDIMENTO HABITACIONAL DE FAMÍLIAS COM
CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA,
SÍNDROMES OU CONDIÇÕES DE SAÚDE QUE
RESULTEM EM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE.**

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para priorização do atendimento habitacional, no âmbito dos programas de interesse social do Município de Campina Grande, às famílias que possuam crianças ou adolescentes com deficiência, síndromes ou outras condições de saúde que resultem em deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – pessoa com deficiência: nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e demais normas federais aplicáveis;
- II – condições abrangidas por esta Lei: deficiência física, sensorial, intelectual, múltipla, transtorno do espectro autista, síndromes genéticas, síndromes raras e outras condições de saúde que resultem em deficiência, observadas as classificações, protocolos e diretrizes adotados pelo Ministério da Saúde;
- III – responsável legal: pai, mãe, tutor, guardião ou quem detenha a responsabilidade legal pela criança ou adolescente.

Art. 3º Constituem diretrizes para os programas habitacionais de interesse social do Município:

- I – priorização no atendimento das famílias enquadradas nesta Lei;
- II – adoção de mecanismos de priorização na classificação e contemplação das famílias abrangidas por esta Lei, observadas as regras do programa habitacional correspondente;
- III – destinação preferencial, sempre que possível, de unidades habitacionais que atendam



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

às condições de acessibilidade necessárias ao núcleo familiar beneficiário;

IV – observância da proximidade ou facilidade de acesso a serviços públicos essenciais de saúde, educação, assistência social e reabilitação.

Art. 4º Para acesso à priorização prevista nesta Lei, deverão ser observados:

I – comprovação da condição por laudo médico;

II – inscrição regular nos cadastros habitacionais do Município;

III – atendimento aos critérios socioeconômicos exigidos pelo programa habitacional correspondente;

IV – apresentação de relatório multiprofissional, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, ou outro documento idôneo emitido por profissional habilitado, quando aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo poderá adotar critérios complementares de priorização, considerando:

I – grau de comprometimento funcional da criança ou adolescente;

II – situação de vulnerabilidade social da família;

III – condições atuais de moradia;

IV – necessidade de acesso contínuo a serviços de saúde, educação especializada, reabilitação ou assistência social.

Art. 6º A execução das diretrizes previstas nesta Lei ficará sob responsabilidade do órgão municipal responsável pela política habitacional, em articulação com as Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo critérios operacionais, fluxos de atendimento e mecanismos de controle.

Art. 8º Esta Lei não implica criação de novas despesas públicas, devendo ser executada no âmbito dos programas habitacionais já existentes e das dotações orçamentárias próprias.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Waleria A. T. de Oliveira
**WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA**



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes de priorização no acesso aos programas habitacionais de interesse social do Município de Campina Grande para famílias que possuam crianças e adolescentes com deficiência, síndromes ou outras condições de saúde que resultem em deficiência.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente, da inclusão social e da promoção da igualdade material, previstos na Constituição Federal.

Muitas famílias convivem diariamente com desafios relacionados ao cuidado permanente de crianças e adolescentes que necessitam de acompanhamento médico, terapêutico, educacional e assistencial contínuo. Nesses casos, a moradia adequada deixa de ser apenas um bem patrimonial e passa a constituir instrumento essencial para garantia da qualidade de vida, acessibilidade e desenvolvimento da pessoa atendida.

A presente iniciativa amplia a proteção já conferida às pessoas com deficiência ao contemplar também crianças e adolescentes com síndromes genéticas, síndromes raras e outras condições reconhecidas pelos protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde que resultem em deficiência e demandem atenção especializada.

A proposta não cria novos programas habitacionais, não estabelece reserva obrigatória de unidades e não gera despesas adicionais ao Município, limitando-se a estabelecer diretrizes de priorização a serem observadas na execução das políticas habitacionais já existentes.

Trata-se de medida compatível com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com os princípios que orientam a atuação do Poder Público na promoção da inclusão e da justiça social.

Diante de seu relevante interesse público, contamos com o apoio dos nobres

Waleria A. T. de Oliveira
**WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA**